



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026319-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é agravante ANTONIO JOSÉ SARTORI, é agravado ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4890

Agravo de Instrumento nº 2026319-97.2025.8.26.0000

Comarca: Conchas (1ª Vara)

Agravante: Antonio José Sartori (executado)

Agravado: Economus Instituto de Seguridade Social (exequente)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Bárbara Galvão Simoes de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO SE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE APOSENTADORIA. CABÍVEL, CONTUDO, A CONSTRIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE CONTA CORRENTE.

1. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade processual ao executado e o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores creditados em sua conta corrente.
2. Recurso do executado acolhido em parte.
3. Justiça gratuita: Não demonstrada a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação indicativa de que o agravante tem condições de arcar com os dispêndios do processo. Negativa mantida.
4. Impenhorabilidade de aposentadoria: Proteção prevista no art. 833, IV, do CPC. Possibilidade, porém, de penhora do saldo remanescente encontrado na conta corrente de titularidade do executado. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Recurso provido em parte. Decisão reformada apenas para reconhecimento de que os valores relativos à aposentadoria do executado são impenhoráveis.

Ação na origem: Incidente de cumprimento sentença proferida em ação revisional de complementação de aposentadoria cumulada com exibição de documentos.

Agravante: Antônio José Sartori (executado).

Agravado: Economus Instituto de Seguridade Social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(exequente).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu o pedido de declaração* de que os valores em conta corrente de titularidade do agravante são *impenhoráveis*, bem como a *concessão dos benefícios da gratuidade judiciária* ao agravante (fls. 155/156, dos autos de origem).

Pretensão recursal: O agravante requer a reforma da decisão agravada para que seja declarada a impenhorabilidade dos valores constantes em sua conta bancária, uma vez que se tratam de proventos de aposentadoria (fls. 130/134, dos autos de origem), e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 1/13, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (não concedido, mas com efeito suspensivo)

Efeito recursal: *Com efeito suspensivo* apenas para suspender os efeitos da decisão de indeferimento da gratuidade até decisão final deste recurso (fls. 15/17).

Objecção ao julgamento virtual (fl. 34).

Contrarrazões (fl. 41/50).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pelo provimento parcial do recurso.

2. Dos fatos/síntese da questão incidental:

2.1. Em sede de *cumprimento de sentença* o exequente requereu a penhora de valores em contas correntes do executado para satisfação de seu crédito (fls. 101/107 e 112), pedido impugnado pelo devedor (fls. 117/119), que também requereu a concessão do benefício da gratuidade processual (fls. 128/129).

2.2. A MM. Juíza *não reconheceu* a manifestada impenhorabilidade, por entender genérica a alegação de que a conta corrente em questão é destinada exclusivamente a receber proventos de aposentadoria, e *indeferiu a justiça gratuita*, com o que *não se conforma o executado, no que tem parcial razão.*

3. Da gratuidade judiciária:

3.1. Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, estabeleça que a parte gozará dos benefícios da Gratuidade da Justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê a parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

3.2. A benesse foi indeferida sob os seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“No presente caso, a parte autora comprovou o recebimento de duas aposentadorias, no valor de mais de R\$ 8.000,00.

Ainda, informou que trabalha como corretor de seguros, recebendo em média R\$ 2.500,00 por mês, totalizando mensalmente mais de R\$ 10.000,00 de forma recorrente.

Da análise do seu extrato de conta corrente de fls. 148/149, verifica-se que o autor recebeu cerca de R\$ 5.700,00 em depósitos, apenas em janeiro de 2025.

Apesar do plano de saúde ser descontado da conta bancária do autor, é certo que os boletos de fls. 135-137 estão em nome de Ivaldete Martins Ramos Sartori, pessoa jurídica, o que faz presumir que o autor e sua família possui outras formas de renda.”

3.3. Os documentos juntados aos autos (fls. 130/149 da origem; fls. 25/29 deste recurso) denotam que, de fato, o autor possui capacidade financeira que não se compatibiliza com a situação de hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça, pois o valor recebido a título de benefício previdenciário e complementação é vultoso e os extratos bancários revelam ampla movimentação bancária.

3.4. Ainda, não é demais destacar que não se submeteu à triagem que está a cargo da Defensoria Pública do Estado, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido.

3.5. A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

De tal forma, porque *não preenchidos os requisitos exigíveis ao deferimento pretendido*, a r. decisão agravada não comporta reparo nesse tocante.

4. *Impenhorabilidade de aposentadoria:*

4.1. Dispõe o art. 833, IV, do CPC:

“São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

4.2. Não se desconhece que a impenhorabilidade dos *salários e proventos de aposentadoria* (art. 833, IV, do CPC) vem sendo relativizada para que, *em casos excepcionais*, se permita a penhora de parte dos vencimentos do devedor para dar efetividade às execuções, ainda que se trate de dívida de natureza não alimentar, na linha do seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ; REsp 1658069/GO, Rel. **Ministra Nancy Andrighi**, 3T, DJe 20.11.2017)*

4.3. Inobstante, na hipótese em apreço, não se verificam circunstâncias especiais que justifiquem a flexibilização de tal regra, posto que o crédito exequendo não se refere a pensão alimentícia, e seus vencimentos não excedem a 50 salários mínimos, exceções dispostas no § 2º do art. 833 do CPC.

5. Saldo em conta corrente. Art. 833, X, do CPC:

5.1. Por outro lado, o saldo disponível na conta corrente, que exceda ao valor referente à aposentadoria do executado, reconhecido como de origem salarial, *pode ser penhorado*.

5.2. É certo que o *Superior Tribunal de Justiça* (STJ), tem flexibilizado a regra do art. 833, X, do CPC, para abarcar também a

impenhorabilidade de quantias mantidas em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda

Ocorre que em julgamento recente aquela Corte Superior decidiu que *a impenhorabilidade automática de 40 salários mínimos diz respeito exclusivamente às cadernetas de poupança*. Caso a penhora se dê em *conta corrente*, o executado deverá *comprovar* que se trata de verba salarial:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). (...) 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes

premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...) 26.

*Recurso Especial provido. (REsp 1677144 / RS; Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**; Corte Especial; j. 21/02/2024 – destaques na citação).*

5.3. *Nesta perspectiva, é possível a constrição de eventuais créditos encontrados na conta corrente do executado que excedam aos seus proventos de aposentadoria, cumprindo destacar especialmente que:*

(a) Em momento algum o agravante manifestou como pretende cumprir a obrigação. Se somente tem renda salarial, evidentemente é com base nela que terá que se empenhar para quitar a dívida;

(b) Se de um lado as regras de impenhorabilidade pretendem preservar a reserva de numerário mínimo destinado ao resguardo da dignidade da pessoa e do grupo familiar, por outro a ampliação desmedida da proteção legal pode retirar a responsabilidade patrimonial pelo pagamento das dívidas.

De acordo com a recente jurisprudência do STJ (especialmente REsp 1677144 / RS; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; Corte Especial; j. 21/02/2024, já destacada neste voto), para fazer jus à impenhorabilidade sobre valores mantidos em contas-correntes ou aplicações financeiras diversas da poupança, há necessidade de se comprovar que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

(c) No caso dos autos, não há comprovação pelo agravante de que o valor que remanesça na conta corrente seja utilizado como *reserva*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira, tanto que aponta gastos e despesas cotidianas que possui.

6. Precedentes deste Tribunal, inclusive desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO DO EXECUTADO IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS RELATIVIZAÇÃO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTUITO POUPADOR VERBA SUPOSTAMENTE ORIUNDA DE SALÁRIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL PENHORA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO 1 Em relação à quantia inferior a quarenta salários mínimos (CPC, art. 833, X), a jurisprudência admite sua penhora, cabendo ao executado a demonstração de que o valor mantido em conta bancária possui escopo poupador. Entendimento da C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Impenhorabilidade rechaçada. 2 Os valores auferidos a título de salário ou demais verbas alimentícias não são absolutamente impenhoráveis, mas, sim, relativamente, opção do legislador que recebeu ainda mais temperos advindos da jurisprudência. Precedentes. Penhora mantida, em razão da ausência de demonstração de violação ao mínimo existencial. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2252412-50.2024.8.26.0000; Relª **Maria Lúcia Pizzotti**; j. 10.9.24; 30ª Câmara).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão de rejeição da impugnação ao bloqueio de valor em conta bancária. Insurgência do executado. - Valores bloqueados. Posição intermediária recentemente adotada pelo C. STJ. Independente do nome da conta ou do investimento em que bloqueados ativos financeiros, a impenhorabilidade legal objetiva a preservação de reserva de numerário mínimo destinado ao resguardo da dignidade da pessoa e do grupo familiar para assegurar o mínimo existencial. Características não encontráveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos valores bloqueados. Comprovação a cargo do agravante que não veio aos autos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2268900-80.2024.8.26.0000, Relª **Claudia Menge**; j. 17.9.24; 32ª Câmara).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas
para reconhecer como *impenhoráveis* os valores que comprovadamente se
refiram a *proventos de aposentadoria* do executado, sendo *possível* a
constrição de eventual saldo remanescente em conta corrente, o que há de ser
operacionalizado no juízo de origem.

PAULO ALONSO

Relator